



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-02-16

SEB

=====

32 TC-000581/026/14

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ângela Maria Alves de Mira Giannetta.

Advogados: Renato de Gênova, Giovanna C.G.R Sacchett, Renê dos Santos e outros.

Acompanha: TC-000581/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,84%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,96%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,84%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,03%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º “Caput”	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular ²	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	³	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - Déficit R\$ 13.901,50 amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 1.994.293,05	Déficit - 0,09%	
Resultado Financeiro - R\$ 2.035.957,03	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos - Prefeito e Vice Prefeito	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Conforme declaração firmada por Toshio Uriu - Secretário de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente o Município de Pedrinhas Paulista assinou um Termo de Convênio em 19-09-13 com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 27 do Anexo).

³ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Secretários Municipais	Apartado
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais - (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública conforme Lei Municipal nº 1.052 de 10-12-14	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,22%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (fls.10/39) apontou:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls.13/14):

- A Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão;
- Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º Setor, informações sobre licitações e ações governamentais;

- O Município não mostra, em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, nos termos do artigo 48-A da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Do Controle Interno (fl.14):

- Controle Interno não está regulamentado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.15/16):

- Excessiva abertura de créditos adicionais demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, em afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl.23):

- O Município não atingiu, em relação à 8ª série /9º ano, a meta projetada para o ano de 2013 do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.1. e B.3.3.2. Royalties - FEP - Fundo Especial do Petróleo e Royalties – Recursos Hídricos (fl.25):

- Os recursos recebidos foram transferidos para conta movimento.

B.3.3.3. Iluminação Pública (fl.26):

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls.27/28):

- Fixação de subsídio diferenciado para o Secretário Municipal de Governo e Planejamento contrariando o princípio da isonomia. Pagamento a maior no valor total de R\$ 9.306,50.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl.33):

- A Prefeitura realizou as audiências para debater LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual às 09 horas, horário comercial, não contribuindo para a participação da população;

- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA - Plano Plurianual, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF - Relatório da Gestão Fiscal e RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- A Prefeitura realizou as audiências quadrimestrais da Saúde às 15 horas, horário comercial, não contribuindo para a participação da população.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl.34):

- Contratação de prestadores de serviços para exercer as atividades de médico do PSF - Programa de Saúde da Família.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.35/36):

- Descumprimento às recomendações desta Corte de Contas.

1.3 Regularmente notificada, a Sra. ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA - Prefeita Municipal apresentou justificativas (fls. 51/70).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos itens: **B.3.3.1. e B.3.3.2. Royalties** e **D.3.1. Quadro de Pessoal** sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.1 e 3.3.2. Royalties FEP - Fundo Especial do Petróleo e Recursos Hídricos (fls. 59/60):

- O atento Agente de Fiscalização em nenhum momento comprovou o suposto desvio de finalidade, ou seja, que houve a realização de despesas irregulares. Em contrapartida, embora os recursos estivessem efetivamente em conta movimento, a Administração realizou despesas específicas, conforme a legislação vigente;

- Ressaltou que ao Município de Pedrinhas Paulista compete, por seu setor Contábil, efetuar a contabilização e a escrituração separadamente (conta receita), visto que o recebimento se efetivou juntamente com os recursos da Cota-parte do ICMS;

- Observou que esta falha ocorreu em todos os Municípios do Estado de São Paulo, pois a Secretaria da Fazenda credita em uma única conta bancária tanto os recursos dos Royalties como os do ICMS, sendo que os Municípios não conseguem, junto à Secretaria da Fazenda, que referidas transferências sejam creditadas em contas bancárias distintas;

- Observou que em ambos os casos, visando evitar futuros apontamentos, a Tesouraria providenciou a abertura de contas bancárias específicas, no sentido de proporcionar mais transparência na aplicação de tais transferências.

D.3.1. Quadro de Pessoal - Contratação de prestadores de serviços para exercer as atividades de médico do PSF(fls. 67/68):

- Solicita que o apontamento seja relevado, pois o Município conta com aproximadamente 3000 habitantes e são raros os médicos interessados em prestar concurso público em cidades desse porte, sobretudo considerando a remuneração atual prevista na Lei Municipal nº 1029, de 27-05-14, referência 14, na ordem de R\$ 6.166,02, para uma jornada diária de 08 (oito) horas. O desinteresse dos médicos em prestar concursos públicos, mormente em cidades pequenas, como é o caso de Pedrinhas Paulista, não pode obstar que o Administrador Municipal proporcione atendimento de qualidade aos Municípios. Diante de tais situações, alternativas devem ser buscadas, e, no caso, optou-se pela realização de um certame abrangente, na modalidade Pregão, com ampla divulgação do Edital nos meios de comunicação, em estrita obediência à Lei federal nº 10.520/2002. Prova disso foi o último Concurso Público realizado pela Prefeitura de Pedrinhas Paulista - Edital nº 01/2015, justamente para o cargo efetivo de médico do PSF, que teve apenas 04 (quatro) inscritos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01 (um) candidato fez a prova. Mesmo com a remuneração majorada pela Administração Municipal, referido candidato foi convocado, mas não demonstrou interesse, tornando o certame praticamente fracassado.

1.4 A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua Unidade de Economia (fls. 71/72) constatou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram equilibrados (déficit orçamentário; superávit financeiro; superávit econômico que elevou a situação patrimonial; investimento de 10,22 da RCL - Receita Corrente Líquida e diminuição de 21,08% da dívida consolidada ajustada), ressaltou que a ocorrência de alteração orçamentária correspondente a 31,61% da despesa fixada não maculou as contas como um todo, assim, concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas.

No mesmo sentido, a **Unidade Jurídica** (fls.73/77), ressaltou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de **parecer favorável** às presentes contas.

A **Chefia** não destoou (fl.78), opinando pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 73/77, também de recomendação à Prefeita para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls.79/85) opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas**⁴ às contas do Executivo de PEDRINHAS PAULISTA, exercício de 2014, com a expedição de recomendações e determinações nos itens: “**B.3.3.1.** Royalties - FEP”, “**B.3.3.2.** Royalties - Recursos Hídricos”, “**D.1.** Cumprimento das Exigências Legais” e “**D.5.** Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Ressaltou que a despeito da redução do estoque da dívida ativa em 5,69%, a Municipalidade deve promover esforços focados no

⁴

Das falhas apontadas nos itens **B.1.1.**, **B.5.2.** e **D.3.1.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aumento da arrecadação da dívida ativa. Factível o empenho para que o incremento da arrecadação seja promovido com a cobrança extrajudicial da dívida ativa, devendo a Municipalidade ser instada a assegurar, conforme previsto na Meta 1 do Plano Nacional da Educação, a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola, conforme indicadores extraídos do IBGE/PNAD/2013 e IBGE/senso populacional/2010.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001451/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 13-04-13).

2012 – **Favorável** (TC-002040/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 29-08-14).

2013 – **Favorável** (TC-002108/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 14-04-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulista:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTA	ACIMA DA MÉDIA
15.089.854,46	2.969	R\$ 5.082,47	R\$ 3.316,01	53,27%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	2,82%	(0,71%)	(0,61%)	(0,09%)

Fonte: fls. 15/26

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PEDRINHAS PAULISTA	5.1	6.4	5.5	5.8	6.5
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,54%	26,53%	26,32%	26,90%	29,28%	28,84%
Fundeb (100%)	-	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	83,34%	77,59%	60,48%	67,79%	76,34%

Fonte: (*) TC-002998/026/05 (Exercício de 2005), TC-002587/026/07 (Exercício de 2007), TC-000581/026/09 (Exercício de 2009), TC-001451/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002108/026/13.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	2.797.114,82	- 850.260,92		1.946.853,89	320	6.083,92
2013	3.523.203,12	- 1.104.575,62		2.418.627,50	252	9.597,73
2014	3.605.809,71	- 1.205.913,72		2.399.895,99	288	8.332,97

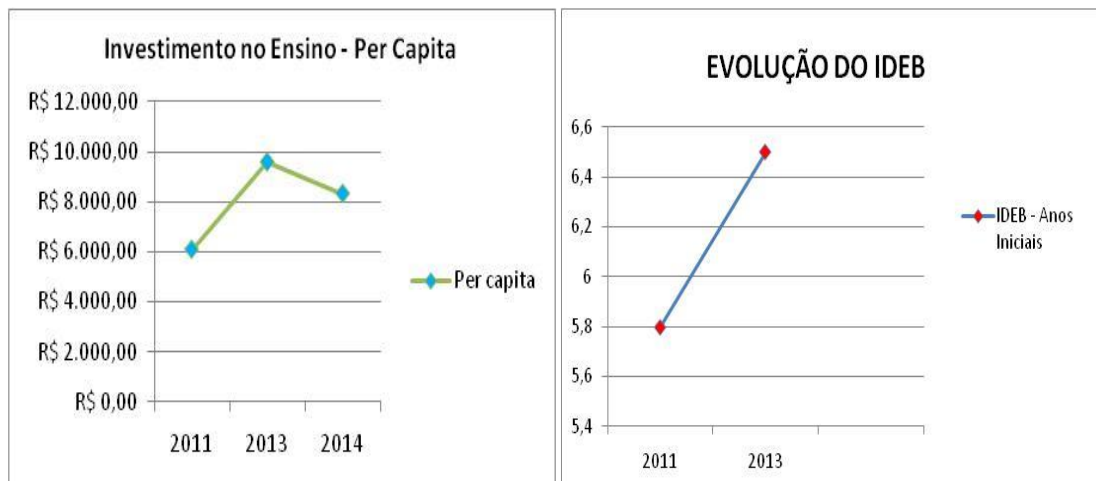
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2013, acentuado crescimento no investimento per capita {R\$ 6.083,92(2011) para R\$ 9.597,73(2013)} e no exercício de 2014 uma queda de 13% {R\$ 8.332,97(2014)} se comparado a 2013. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, apresentou crescimento de 12% {de 5,8(2011) para 6,5(2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 ficou acima da meta projetada (6,1). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PEDRINHAS PAULISTA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesas com Pessoal, Precatórios, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.

2.2 Em relação aos **“Indicadores Econômico-Financeiros”** restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstrado que:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de **R\$ 1.334.854,46** (9,70% da receita prevista, de R\$ 13.755.000,00); o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em **R\$ 13.901,50**, **amparado integralmente pelo resultado financeiro do exercício anterior** de R\$1.994.293,05, no entanto, representou **0,09%** da receita efetivamente arrecadada (R\$ 15.089.854,46);

✓ o **resultado financeiro** foi **superavitário** e, cotejado com de 2013, apresentou um **acréscimo** de **2%**, passando de R\$ 1.994.293,05 para **R\$ 2.035.957,03**;

✓ o **estoque de restos a pagar aumentou** 49% em relação a 2013 (de R\$ 336.154,18 para R\$ 504.058,91);

✓ o **saldo da dívida ativa** passou de R\$ 381.041,43(2013) para R\$ 359.377,87(2014), **decréscimo** de 6%; no exercício foram recebidos R\$ 160.966,03, 42% do estoque;

✓ a **disponibilidade financeira** de R\$ 2.730.068,84(fl.10 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 504.058,91, demonstra **suficiência financeira** de **R\$ 2.226.009,93**;

✓ a **dívida de curto prazo aumentou 44%** (passou de R\$ 494.187,11 para R\$ 711.558,84) e a de **longo prazo decresceu 21%** (passou de R\$ 337.833,62 para R\$ 266.604,02);

✓ o **endividamento total** da Municipalidade em 31-12-14 de R\$ 978.162,86, representou **6%** das receitas arrecadadas no exercício R\$ 15.089.854,46;

✓ o **percentual de investimento** frente à Receita Corrente Líquida foi de **10,22%**.

O Município realizou a **abertura de créditos adicionais** correspondendo a **33,36%** (R\$ 4.348.809,93) da despesa inicial R\$ 13.035.000,00, a Lei municipal nº 1.010, de 26-11-13 (LOA – fls. 19/26 do Anexo), em seu artigo 5º previu:

“**Artigo 5º** - Fica vedada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por decreto do Executivo.

Parágrafo único: Qualquer alteração que se pretenda realizar nas peças de planejamento e orçamento anual deverá ser precedida de Projeto de Lei, com prévia apreciação do Legislativo”.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 4.348.809,93 as seguintes parcelas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁵) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 13.035.000,00) – **R\$ 842.061,00**;
- o superávit financeiro do ano anterior – **R\$ 1.994.293,05** (fl.16); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – **R\$ 1.334.854,46** (fl.15).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 4.171.208,51**– do valor dos créditos abertos [R\$ 4.348.809,93 (-) R\$ 4.171.208,51= **R\$ 177.601,42**], verifica-se que o resultado importou em **1,36%** da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁶, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 As **demais falhas** apontadas estão bem caracterizadas no relatório de Fiscalização e são dignas de advertências.

2.4 Diante do exposto acompanhando as manifestações convergentes das Unidades e da Chefia da ATJ, bem como do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PEDRINHAS PAULISTA, relativas ao exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao

⁵ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁶ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**);

b) Regule o **Sistema de Controle Interno**, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013;

c) Observe o estatuído em sua **Lei Orçamentária Anual** e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁷;

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de **créditos adicionais** é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸);

e) Regularize de imediato as falhas apontadas nos itens: **“B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”**, **“B.3.3.3. Iluminação Pública”**, **“D.1. Cumprimento das Exigências Legais”**, **“D.3.1. Quadro de Pessoal”** e **“D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações**

⁷ **“Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Tribunal".

Determino, ainda:

a) que a Fiscalização da UR.01 - Araçatuba, acompanhe a adoção de providências pela Prefeitura no que se refere a utilização dos recursos recebidos a título de Royalties com maior transparência objetivando demonstrar a aplicação desses recursos (itens **B.3.3.1.** e **B.3.3.2.**);

b) a abertura de autos apartados para tratar do item **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos somente em relação aos Secretários Municipais;

c) que o processo acessório TC-000581/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO